



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for35cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0177417-36.2016.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Autor: **Instituto de Pesquisa Científica e Tecnológica, Ensino e de Defesa do Consumidor - Ipedc**
 Réu: **Ecopoint Parque Ecológico e outros**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública formulada pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC na qual este demanda, em apertada síntese, que os promovidos observem as normas da Lei Estadual nº 15.949/2015, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação em relação às crianças de até 10 (dez) anos para ter acesso a locais com grande circulação, notadamente em parques, áreas de lazer e similares.

O instituto promovente requereu a concessão de medida liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

Ab initio, reconheço a legitimidade ativa da associação autora, a teor do disposto no art. 5º, V, a e b, da Lei nº 7.347/85, porquanto resta constituída desde o ano 2000 e inclui, dentre suas finalidades, propor ação civil pública para defender direitos do consumidor, conforme art. 8º, alínea "b", de seu Estatuto Social, situação que se vislumbra na hipótese dos autos.

Noutro ponto, destaco que a causa não requer o recolhimento de custas judiciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP) e art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Inicialmente, admito a emenda à inicial para ampliação subjetiva da lide, haja vista que fora formulada preteritamente à prolação de qualquer decisão relevante nestes autos.

Compulsando os autos, vislumbro a coexistência dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência requestada na peça inaugural, mas apenas em parte.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for35cv@tjce.jus.br

É sabido que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a antiga tutela antecipada passou a ser denominada de tutela de urgência, uma das espécies de tutela provisória, cujos requisitos para concessão encontram-se presentes no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie dos autos, em juízo de cognição sumária, condizente com o atual momento processual, considero configurada probabilidade do direito.

A Lei Estadual nº 15.949/2015 é clara e expressa no sentido de que a distribuição da pulseira é obrigatória a menores de dez anos para ingresso em locais de grande circulação de pessoas, nos quais seja exigida a cobrança de um dado valor.

Eis a redação do primeiro artigo:

"Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição de pulseiras de identificação para menores até 10 (dez) anos para ter o acesso a locais com grande circulação como parques, circos, áreas de lazer e similares.

§ 1º A pulseira deverá conter o nome completo da criança e do respectivo responsável, endereço e telefone de contato.

§ 2º A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos representantes legais mediante a exibição de documento de identificação de ambos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se representante legal uma das seguintes pessoas: o pai, a mãe, o(a) tutor(a) ou o(a) guardião (ã), os demais ascendentes ou colateral até o terceiro grau - avós, irmãos e tios, comprovado documentalmente o parentesco, ou terceiros, expressamente autorizados pelos pais.

§ 4º A obrigatoriedade de distribuição da pulseira de identificação restringe-se aos locais de grande circulação em que seja cobrado ingresso.

§ 5º Os shoppings deverão disponibilizar pulseiras de identificação quando solicitado pelos pais ou responsáveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for35cv@tjce.jus.br

§ 6º Em caso de descumprimento da Lei, incidirá multa de 1000 (mil) UFIRCEs que será destinado ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente".

Visa o legislador ofertar maior proteção pelos fornecedores (empresas) aos consumidores sobre logística de desaparecimento momentâneo de crianças, as quais não têm a real noção e o suficiente discernimento da relevância de se manterem sempre próximas de seus genitores, bem como por vezes não conseguem expressar informações essenciais à localização de seus responsáveis, de sorte que os transtornos do temporário desaparecimento podem vir a ser minorados com as pulseiras, na medida em que a identificação dos infantes torna-se pública e plenamente acessível.

Diante desse cenário, constato que a lei deve ser cumprida pelos gestores de locais de grande circulação, de natureza privada, independentemente de provocação particular do consumidor interessado. Compete à gestão do estabelecimento obrigatoriamente individualizar as crianças de até dez anos, fornecer o equipamento (pulseira de identificação) e exigir a sua utilização, sob pena de vedação de ingresso.

A lei entrou em vigor há quase um ano e, portanto, é aplicável imediatamente, razão pela qual desnecessária maior fundamentação no que tange à sua aplicabilidade, que não passaria de mera divagação acadêmica.

Destarte, no caso dos autos, tenho que há a probabilidade do direito reclamado, porquanto a tese da associação promovente encontra-se amparada em dispositivo legal cuja interpretação é cristalina no sentido da obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação em relação às crianças de até 10 (dez) anos para ter acesso a locais com grande circulação, tais como parques de diversão, áreas de lazer e similares.

De outro giro, considero presente o perigo de dano, haja vista que a permanência da atual situação poderá vir a causar danos irreparáveis, dada a possibilidade de desaparecimento de crianças naqueles locais. A *mens legislatoris* fora a de proteger o consumidor contra o indesejável infortúnio de perda de crianças em locais populosos, fator que ocasiona extremo desconforto e desespero tanto aos pais quanto aos menores. Caso haja renitência dos fornecedores em dar cumprimento às determinações legislativas, há risco de que, cotidianamente, remanesçam as dificuldades de pronta identificação e localização de crianças perdidas em locais de público extenso.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência destaco o magistério de Fredie Didier Jr.:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for35cv@tjce.jus.br

"A lei exige a conjugação desses dois pressupostos. A prática, porém, revela que a concessão de tutela provisória não costuma obedecer rigorosamente essa exigência. Há situações em que juízes concedem a tutela provisória em razão da extrema urgência, relegando um tanto a probabilidade; e vice-versa. "No dia a dia do foro, quanto mais 'denso' é o fumus boni iuris, com menor rigor se exige o periculum in mora; por outro lado, quanto mais 'denso' é o periculum in mora, exige-se com menor rigor o fumus boni iuris" Eduardo José da Fonseca Costa, em trabalho importantíssimo de pragmática processual, demonstra que o "Direito vivo" aceita várias combinações entre probabilidade e perigo, para fim de concessão da tutela provisória. O autor demonstra que, na prática forense, os juízes se valem de um raciocínio tipológico, "O fumus boni iuris e o periculum in mora são vistos como pautas 'móveis', que podem se apresentar em graus ou níveis distintos e que, por isso, não são suscetíveis de fixação em termos genéricos (...) Conseqüentemente, para conceder-se a liminar, não há necessidade da presença simultânea dos dois pressupostos. Entre eles há uma espécie de permutabilidade livre. Se o caso concreto desviar-se do 'tipo normal' e somente um dos pressupostos estiver presente em 'peso decisivo', mesmo assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma 'configuração atípica' ou 'menos típica', que se afasta do modelo descrito na lei. Tudo se passa como se, nos processos concretos de concessão de tutelas liminares, o fumus boni iuris e o periculum in mora fossem 'elementos' ou 'forças' que se articulam de forma variável, sem absolutismo e fixidez dimensional!"¹

O risco de dano decorrente do não cumprimento da Lei nº 15.949/15 pode ter consequências incalculáveis, podendo ocasionar, no pior cenário possível, raptos indevidos de crianças. Em sendo assim, em ponderação dos requisitos, tenho que deve prevalecer o evidente perigo de dano sobre a demonstração meramente abstrata de probabilidade do direito.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência** requestada, para determinar que as empresas promovidas cumpram integralmente a Lei Estadual nº 15.949/15, fornecendo a pulseira identificatória de crianças de até dez anos, independentemente de solicitação, assim como exigindo-se a efetiva utilização

¹

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for35cv@tjce.jus.br

do equipamento como condição necessária (e indispensável) para se adentrar ao local, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 301 c/c art. 536, § 1º, do CPC/15, reversíveis a fundos de proteção a direitos consumeristas.

De outro giro, rejeito os outros pedidos obrigacionais requeridos na peça inaugural, porquanto compreendo inexigíveis as demais obrigações pretendidas pelo promovente, porquanto despidas de respaldo legal, sendo invocável ao caso o princípio da legalidade, de guarda constitucional - art. 5º, inciso II, Constituição Federal.

Deixo de designar audiência conciliatória, haja vista a discussão nesta ação de direitos indisponíveis, na forma do art. 334, § 4º, do CPC/15, de modo que determino a citação das promovidas para apresentação de contestação, em quinze dias, sob pena de preclusão e suas consequências legais.

Apresentada a(s) contestação(ões) e sendo nela(s) ventiladas as matérias constantes do art. 337, poderá o promovente apresentar réplica, sucessivamente, tão logo exaurido o derradeiro prazo defensivo, em quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, *incontinenti* dê-se vista ao Ministério Público, com fundamento no art. 178, II, do CPC/15.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 07 de novembro de 2016.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.